



Número: **1019371-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Lucro, Compensação de Prejuízo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (IMPETRANTE)			RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2243474307	13/03/2026 15:39	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF

Mandado de Segurança Coletivo nº 1019371-39.2026.4.01.3400

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS ("CESA"), devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o **SR. SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, autoridade vinculada a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, vem, à presença de V. Exa., por seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada da decisão proferida pelo TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5003793-26.2026.4.03.0000 (**Doc. 01**), que corrobora com o pedido de concessão da medida liminar pleiteada na exordial, bem como com a própria concessão da segurança.

Em suma, o presente mandado de segurança coletivo tem como escopo assegurar o direito líquido e certo das pessoas jurídicas associadas à Impetrante e optantes pela apuração de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro presumido de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, **promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025** e regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Nesse sentido, considerando a demonstração da probabilidade do direito e a existência de perigo de dano – consubstanciada nos graves prejuízos que advirão aos associados da Impetrante, inclusive decorrente da iminente aplicação da alíquota majorada, com a possibilidade de exposição dos contribuintes às mais diversas restrições, como à certidão de regularidade – a Impetrante requereu a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Com efeito, além das decisões apresentadas na exordial, a Impetrante requer a juntada da recentíssima decisão proferida nos autos 5003793-26.2026.4.03.0000 (TRF-3), que corrobora com os argumentos delineados na ação e ratifica as razões pelas quais deve ser concedida a medida liminar pleiteada e, ao final, concedida a segurança. Vejamos excerto do decisum:

(...)

*Sob esse aspecto, fica **evidente que o lucro presumido consiste em método expressamente previsto na legislação, para apuração de base de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL**, assim como o lucro real e o lucro arbitrado, mediante a opção conferida ao contribuinte, que implica a renúncia à apuração do lucro efetivo e à dedução de custos e despesas reais, em*





contrapartida à adoção de critério objetivo e simplificado de tributação, não se confundido com benefício fiscal.

Com efeito, o que se verifica é que **a disposição prevista no art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC 224/2025, além de majorar a base de cálculo, determinando o acréscimo de 10% sobre o lucro presumido, equipara uma forma de tributação prevista em lei, em benefício fiscal, o que não se pode admitir, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade estrita.**

Há que se considerar, ainda, que **a majoração do percentual de presunção**, como instituído pela LC 224/2025, fundada exclusivamente no volume de faturamento anual (de R\$ 5.000.000,00 no ano calendário) — **não considera ou demanda qualquer demonstração concreta de que tenha havido alteração na lucratividade média das atividades abrangidas.**

Nesse sentido, entendo ser inaplicável, por ora e indistintamente o precedente do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de não se reconhecer direito adquirido a regime jurídico tributário, justamente em razão da **existência de indícios de que a alteração legislativa pode resultar em tributação de riqueza inexistente, bem como na violação ao princípio da capacidade contributiva.**

A alegação de perigo na demora também se revela plausível, na medida em que **a alteração legislativa se deu em 26 de dezembro de 2025, portanto, ao final do exercício financeiro, com efeitos imediatos para o exercício seguinte, sem conferir ao contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, período hábil para adequação e reorganização do planejamento financeiro-tributário.**

Desta forma, resta evidente o risco de impactos sobre fluxo de caixa de um lado, caso a Agravante seja compelida a se sujeitar à majoração do percentual de presunção e, de outro, de sofrer autuações pela Receita Federal do Brasil, inclusive com imposição de multa e de restrição à obtenção de certidões de regularidade fiscal, circunstâncias aptas a causar prejuízo de difícil reparação.

Por esses fundamentos, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pretendida, sendo que o perigo da demora também se faz presente e decorre da possibilidade de vir a Agravante a recolher tributos que, ao que tudo indica, são indevidos, para submeteremse, após, ao regime de repetição de indébito tributário (vedação ao solve et repete), em contrariedade ao princípio da economia e celeridade processual.

Isto posto, defiro a medida liminar nos termos pleiteados, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, § 4º, VII e § 5º da Lei Complementar n. 224/25 e nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção, até ulterior manifestação deste Juízo, nos termos da fundamentação supra. (destaques nossos)





Pelo Exposto, requer a Impetrante a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003793-26.2026.4.03.0000, **reiterando o pedido de que seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte**, para: afastar a majoração das alíquotas de referência do lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentada pelos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, diante de suas inconstitucionalidades e ilegalidades, suspendendo a exigibilidade dos montantes decorrentes da aplicação dos referidos dispositivos (art. 151, IV do CTN) para afastar qualquer controvérsia quanto à obtenção ou renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como assegurando o direito líquido e certo dos associados da Impetrante de seguirem apurando o IRPJ e a CSLL sem aplicação da alteração legislativa promovida pelos diplomas mencionados, e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes ora discutidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de março de 2026.

Gustavo André Muller Brigagão - OAB/SP nº 157.148-A
Presidente do CESA

Valter de Souza Lobato - OAB/MG nº 61.186

Tiago Conde Teixeira - OAB/DF 24.259

